

LEI Nº 229/2005.

EMENTA: Dispõe sobre as atividades do Comércio Ambulante, disciplina as regras relativas à organização e funcionamento no Mercado Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO PRIMEIRO Normas Gerais

**Artigo 1.º** A atividade de comércio na rua, exercida de forma habitual, em área descoberta ou em instalações não fixas ao solo, de maneira instável, passa a reger-se pelo disposto no presente na presente Lei.

**Artigo 2.º** – Só poderão exercer o comércio ambulante, os Comerciantes , devidamente , licenciados pela Prefeitura Municipal de Camutanga, através da emissão de licença específica.

**Artigo 3.º** - No Mercado Municipal, apenas, poderão exercer atividade comercial os titulares de cartão de Feirante, autorizados a trabalharem em regime fixo no mesmo , ficando proibido o comércio fora dos muros do mesmo a um raio não inferior a 3 km , tomando por base o prédio do Mercado.

**Artigo 4.º** - Compete ao Poder Executivo Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício da atividade de Ambulante/Feirante, o qual será válido, apenas, para a área do município e para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

§ 1º - Para a concessão e renovação do cartão, deverão os interessados apresentar à Prefeitura requerimento, do qual constará a respectiva identificação, e, bem assim, a carteira de identidade da pessoa.

§ 2º - A renovação anual do cartão de Feirante, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.



§ 3º - O pedido de concessão do cartão, deverá ser deferido ou indeferido pelo órgão competente, no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

**Artigo 5º – O órgão municipal competente deverá organizar um registro dos Feirantes, que se encontrem autorizados a exercer a sua atividade na área do município.**

**Artigo 6º - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular e número do respectivo cartão de Ambulante.**

**Artigo 7.º - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70cm do solo e ser construídos de material, facilmente, lavável.**

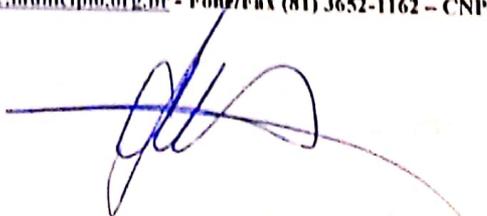
§ 1º - No transporte e exposição dos produtos, é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de, entre cada um deles, os que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade dos outros.

§ 2º - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares, devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.

§ 3º - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares, só pode ser usado papel ou outro material que, ainda, não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

**Artigo 8º- Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do produto, o Vendedor será intimado a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspeção.**

**Artigo 9º - Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.**



**Artigo 10 - É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.**

**Artigo 11 - O Ambulante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do Cartão de Feirante, devidamente, atualizado e Carteira de Identidade.**

**Artigo 12 - Fica, terminantemente, proibida a venda de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.**

**Artigo 13 - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de Regulamento, a fixação das penalidades pelo descumprimento às disposições da presente Lei, a prevenção e ação corretiva sobre tais infrações, respeitadas as atribuições das demais autoridades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.**

**Artigo 14 - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, fixará, as regras relativas à organização e funcionamento do Mercado Municipal, que funcionará sob o regime de cogestão da Prefeitura, Feirantes e Comunidade.**

**Artigo 15 - O Mercado Municipal será dividido em setores, os quais agruparão, tendencialmente, todos os estabelecimentos do mesmo ramo de comércio.**

**Artigo 16 - Os locais destinados à venda de produtos ou prestação de serviços, que passam a ser designados, pela presente Lei, indistintamente, por espaços comerciais, podem ser do seguinte tipo:**

- a) boxes -Espaços fechados, com ou sem área privativa para permanência dos compradores;
- b) bancas - Espaços abertos, sem área privativa para a permanência de compradores;

**Parágrafo Único: No Mercado, poderá haver, se possível, alguns lugares para ocupação acidental, destinados, em especial, a produtores ou artesãos que, ocasionalmente, queiram vender os seus produtos.**

**Artigo 17 - As zonas comuns do Mercado poderão ser geridas, diretamente, pela Prefeitura ou concessionadas, parcialmente ou na totalidade.**

**Parágrafo Único - Caso haja acordo entre os comerciantes que utilizam as zonas de que trata este artigo, poderá a gestão das mesmas ser entregue aos próprios comerciantes, sendo supervisionadas pelo Conselho de Gestão do Mercado.**



Artigo 18 - Compete à Prefeitura assegurar a gestão do Mercado Municipal e exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) fiscalizar as atividades exercidas no Mercado e fazer cumprir o disposto na presente Lei e seu regulamento;
- b) exercer a inspeção higio-sanitária no Mercado;
- c) assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente, a conservação e limpeza dos espaços comuns do Mercado;
- d) zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
- e) coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial do Mercado;

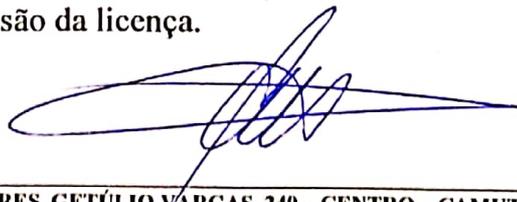
## CAPÍTULO SEGUNDO NATUREZA E CONDIÇÕES GERAIS DA UTILIZAÇÃO

Artigo 19- A ocupação de qualquer espaço no Mercado, para venda de produtos ou para quaisquer outros fins, carece sempre de autorização da Prefeitura, encaminhada pelo Conselho de Gestão do Mercado, com o visto do Gestor.

Parágrafo Único - As licenças de ocupação são, sempre, onerosas, pessoais e precárias, sendo condicionadas pelas disposições da presente Lei.

Artigo 20 - Uma vez adjudicado o espaço comercial, a Prefeitura emite uma licença em nome do Feirante, da qual deve constar, obrigatoriamente:

- a) a identificação completa do titular;
- b) identificação dos empregados e / ou familiares que estão autorizados a ajudar o titular;
- c) referência à forma como acedeu ao lugar (concurso, cedência, sucessão por morte);
- d) local que ocupa, sua dimensão e localização;
- e) ramo de atividade que está autorizado a exercer;
- f) horário de funcionamento do local;
- g) condições especiais de autorização;
- h) data de emissão da licença.



§ 1º - Ao ser-lhe emitida a licença, o comerciante subscreverá, obrigatoriamente, um documento no qual declara ter tomado conhecimento das disposições da presente Lei e aceitar as condições da licença de ocupação.

§ 2º - A licença e o documento referidos no § 1º, deste artigo, são emitidas em duplicado, ficando os originais no processo individual do comerciante e a cópia na sua posse.

§ 3º - As licenças a que se refere este artigo são renovadas, anualmente, e são concedidas a título pessoal, sem prejuízo da sua atribuição a sociedade, não podendo, o seu titular, ceder a sua posição a terceiros, temporária ou definitivamente, mesmo a título gracioso.

Artigo 21 - O titular de uma licença que pretenda ceder a sua posição a terceiros, deve requerê-lo, por escrito, ao Conselho de Gestão do Mercado, indicando as razões porque pretende abandonar a atividade e o nome da pessoa a quem pretende ceder o local.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo, será acompanhado de uma proposta elaborada pelo Gestor do Mercado, na qual este indica o currículo profissional do requerente e explicita o projeto comercial que o mesmo se propõe desenvolver no local.

§ 2º - O Conselho de Gestão do Mercado, de posse do requerimento, emitirá o seu parecer e o encaminhará para a deliberação da Poder Executivo, que decidirá sobre o mesmo.

§ 3º - O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica, quando a cedência seja feita a favor do cônjuge e o mesmo mantenha a mesma linha de produtos, devendo o cedente encaminhar um requerimento à Prefeitura, com cópia para o Conselho, solicitando a retificação da licença.

Artigo 22 - A Prefeitura pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento, pelo comerciante, de determinadas condições, nomeadamente, mudança de ramo de atividade, remodelação dos espaços, cumprimento de horários mais alargados e obrigatoriedade de frequência nas ações de capacitação ou reuniões administrativas.

§ 1º - As cedências podem ser autorizadas quando se verificarem as seguintes condições:



- a) estarem regularizadas as suas obrigações econômicas;
- b) preencher o comerciante as condições exigidas pela presente lei e o projeto comercial apresentado seja aprovado pelo Conselho de Gestão do Mercado.

§ 2º - A cedência só se torna efetiva quando o Feirante pague à Prefeitura, no prazo de 15 dias, após a notificação da autorização da cedência, o valor da taxa de compensação constante da Tabela de Preços, a ser adotada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 23 - Estando o processo de cedência, corretamente, instruído, observados os termos da presente lei, será emitida uma nova licença em nome do novo comerciante.

Parágrafo Único - A cedência implica a aceitação, pelo novo comerciante, de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço, decorrentes das normas gerais previstas na presente lei e em seu regulamento, e, se for a hipótese, das condições especiais que tenham sido aceitas como condicionantes da cedência.

Artigo 24 - No caso de morte do titular da licença, pode ser concedida uma nova autorização, se tal for requerido, no prazo de até 60 dias, após a morte do titular, pelo cônjuge não separado judicialmente.

§ 1º - A nova licença será concedida com dispensa do pagamento de qualquer encargo, mas, sem prejuízo do pagamento das mensalidades, desde o falecimento do titular; aplicando-se, ao novo comerciante, o disposto no art. 22, da presente lei.

§ 2º - Caso não exista interesse do cônjuge sobrevivente, em explorar o comércio, a licença caduca e o local é declarado vago, podendo a Prefeitura desencadear o processo da sua adjudicação.

Artigo 25 - As licenças caducam:

- a) por morte do respectivo titular;
- b) por renúncia voluntária do seu titular;
- c) por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por um período superior a 3 meses;
- d) findo o prazo da autorização, nos casos especiais em que as licenças sejam concedidas com prazo determinado; e
- e) se o comerciante não iniciar a atividade em tempo hábil.



§ 1º - Ocorrendo a caducidade, o titular da licença não tem direito a qualquer indenização e deve proceder à desocupação do local, no prazo de 15 dias, após comunicação.

§ 2º - Em caso de recusa ou inércia do titular, a Prefeitura procederá à remoção e armazenamento dos bens seus e a restituição do mobiliário ou outros equipamentos removidos, far-se-á mediante o pagamento das taxas a serem definidas no regulamento, e/ou outros encargos de que o comerciante seja, eventualmente, devedor.

### CAPÍTULO TERCEIRO Regime de Realização de Obras

Artigo 26 - São da responsabilidade da Prefeitura as obras a serem realizadas na parte estrutural do Mercado e na parte exterior, que não constitua alçada dos estabelecimentos.

§ 1º - Cabe, ainda, à Prefeitura a conservação e a realização de obras nas zonas comuns, nos equipamentos de uso coletivo dos comerciantes e, de uma maneira geral, em todos os espaços, cuja exploração não tenha sido objeto de adjudicação a particulares.

§ 2º - Quando o comerciante for intimidado a mudar para outro espaço comercial, as obras a serem efetuadas serão da responsabilidade da Prefeitura.

Artigo 27 - As obras a realizar nos espaços comerciais, são da inteira responsabilidade dos comerciantes e serão por eles, integralmente, suportadas.

§ 1º - As obras referidas neste artigo, incluem as de conservação e beneficiação, nomeadamente, reparação e limpeza, as obrigatórias, nos termos da legislação aplicável aos estabelecimentos comerciais, e, de um modo geral, as destinadas a manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respectiva atividade.

§ 2º - Todas as obras devem estar precedidas da aprovação pela Prefeitura Municipal de Camutanga.

### CAPÍTULO QUARTO



---

## Obrigações Financeiras dos Comerciantes

Artigo 28 - A ocupação de qualquer espaço comercial, no Mercado, está condicionada ao pagamento da respectiva mensalidade, a ser fixada no regulamento, através de Decreto do Poder Executivo, sujeita a atualização anual, com base na evolução dos custos.

Artigo 29 - A Mensalidade e outros encargos são pagos, mensalmente, e o pagamento efetuado fora do prazo legal, será acrescido de juros de mora legais, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - O não pagamento das taxas e outros encargos devidos, nos prazos legais, implica a interdição da utilização do espaço comercial, até prova do cumprimento dessas obrigações.

### CAPÍTULO QUINTO Normas de funcionamento

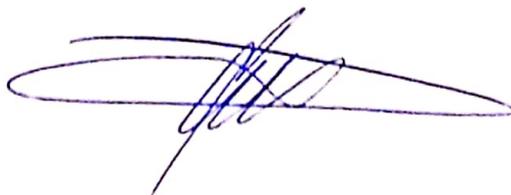
Artigo 30 - A atividade exercida no Mercado, está sujeita à inspeção higiêno-sanitária por parte dos serviços competentes, a fim de garantir, tanto a qualidade dos produtos, como a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.

§ 1º - O Inspetor Sanitário, atuará por iniciativa própria e de modo permanente, atendendo às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas, sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos no Mercado, tomando as medidas necessárias para evitar as fraudes e danos à saúde do consumidor.

§ 2º - Os comerciantes não podem se opor à realização da inspeção, mesmo em que caso de necessidade da coleta de amostras.

Artigo 31 - Os comerciantes do Mercado têm direito:

- a) a exercer a atividade no espaço de que são titulares;
- b) a utilizar as zonas e equipamentos comuns do Mercado;
- d) a usufruir dos serviços comuns, nomeadamente, de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
- e) freqüentar as Capacitações de formação para comerciantes;



- f) a usar o nome e/ou insígnias do Mercado ao lado de sua propaganda;
- g) a serem informados das medidas de gestão importantes, que afetem o Mercado em geral ou o seu comércio;
- h) a ser ouvidos e votar, através da respectiva Assembléia Geral, nos termos e casos previstos no regimento interno da mesma.

Artigo 32 - O horário de funcionamento do mercado municipal, será definido no regulamento, através de Decreto do Poder Executivo, que disciplinará, inclusive, sobre medidas a serem tomadas pelos ocupantes dos boxes e bancas, antes, durante e após o expediente.

Artigo 33 - A alteração do ramo de comércio ou, de modo geral, da natureza da atividade exercida nos espaços comerciais, carece de aprovação prévia da Prefeitura, após audição do Conselho.

Parágrafo Único - O pedido de alteração pode ser recusado, se contrariar o equilíbrio da oferta ou a diversificação comercial do Mercado.

Artigo 34 - O titular da licença de ocupação é obrigado a dirigir, efetivamente, o negócio desenvolvido no Mercado.

§ 1º - O titular pode, ainda, ser auxiliado, na sua atividade, pelo cônjuge, pessoa que viva em união de fato, há mais de dois anos, ascendentes ou descendentes do 1º grau em linha reta.

§ 2º - Caso a atividade esteja a ser executada por qualquer outra pessoa, além das mencionadas no § 2º, deste artigo, presume-se que o local foi, irregularmente, cedido, com todas as conseqüências previstas no presente lei e em seu regulamento.

§ 3º - Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância excepcional alheia à vontade do titular, devidamente, comprovada, o mesmo não puder, temporariamente, assegurar a direção efetiva do local, poderá ser autorizado a fazer-se substituir por pessoa da sua confiança, por um período não superior a um ano, quando, devidamente, informado.

Artigo 35 - Em regra, o comerciante é obrigado a iniciar a atividade no prazo máximo de 30 dias, após a emissão da licença de ocupação, sob pena de caducidade da mesma e sem direito à restituição dos valores já pagos.



Parágrafo Único - Quando os espaços comerciais forem adjudicados, em condições que não permitam a sua ocupação imediata, o aviso de abertura do concurso indicará o prazo limite do início da atividade.

Artigo 36 - Durante o período de abertura ao público, os espaços comerciais devem manter-se abertos, salvo em casos excepcionais, devidamente, autorizados.

Parágrafo Único - Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar, devidamente, arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas.

Artigo 37 - O titular da licença de ocupação é obrigado a registrar todos os colaboradores que o auxiliam na sua atividade, em nome dos quais serão emitidos cartões de acesso ao Mercado.

Artigo 38 - Os ocupantes devem apresentar-se, rigorosamente, limpos, em especial, no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir, rigorosamente, os preceitos elementares de higiene; podendo a Direção do Mercado impor o uso de fardamento.

Artigo 39 - O transporte de produtos alimentares destinados à comercialização, deve ser feito em boas condições higiênicas e nos termos da legislação em vigor para o acondicionamento e embalagem de cada produto. Quando a houver, de qualquer modo, é sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, de modo a que não sejam uns afetados pela proximidade dos outros.

§ 1º - No transporte só podem ser utilizados veículos que preencham os requisitos técnicos e higiênicos exigidos para o transporte de produtos alimentares, nomeadamente, os referentes ao transporte de carne, peixe, pão e produtos afins.

§ 2º - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, recorrendo, quando necessário, à cadeia de frio e em condições que os protejam de poeiras, contaminações ou contatos que possam afetar a saúde do consumidor.

Artigo 40 - Os produtos alimentares devem ser expostos de forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação. As bancadas, balcões ou expositores devem ser constituídos em material liso, não poroso, resistente e de fácil limpeza e desinfecção. Os comerciantes são obrigados a acatar as indicações que, nessa matéria lhes sejam dadas pelos funcionários responsáveis pela inspeção sanitária do Mercado.



Parágrafo Único - Os produtos alimentares não podem ser expostos a uma distância do chão inferior a 50 cm, nem, eventual ou permanentemente, nos corredores ou de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.

Artigo 41 - É obrigatória a utilização de equipamentos de acondicionamento térmico, sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.

Parágrafo Único - A exposição de produtos alimentares deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que, antes de serem consumidos, não possam ser lavados, só podem estar expostos para venda se, devidamente, pré-embalados ou, então, em vitrines ou expositores onde estejam resguardados de fatores poluentes e da ação do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

Artigo 42 - Na embalagem de produtos alimentares, só pode ser utilizado papel ou material plástico que, ainda, não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior.

Artigo 43 - Todos os serviços prestados e produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público, afixada de forma e em local bem visível, nos termos da legislação geral.

Parágrafo Único - Os suportes onde é feita a indicação de preços dos produtos alimentares devem ser de material, facilmente, lavável.

Artigo 44 - Todos os instrumentos de peso e medidas devem estar, devidamente, aferidos, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 45 - A limpeza dos boxes, bancas e outros espaços comerciais, é da inteira responsabilidade do titular da licença. Os comerciantes devem, a todo o momento, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios, os quais serão colocados, exclusivamente, em recipientes adequados a essa finalidade.

§ 1º - Os comerciantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.

§ 2º - A limpeza geral dos espaços comerciais, a realizar no final de cada dia, deverá ser efetuada após o encerramento do mercado e a saída de todos os consumidores.



Artigo 46 - Os equipamentos utilizados nos diversos espaços comerciais, nomeadamente, expositores e mobiliário, devem obedecer às normas de qualidade da atividade desenvolvida, nos lugares integrados em setores especializados; podendo a Administração definir projetos/tipo, no sentido de criar uma certa uniformidade.

Parágrafo Único - Os toldos e os painéis publicitários, a instalar nos espaços comuns, devem ser submetidos à apreciação e aprovação da Administração Pública Municipal..

Artigo 47 - Os depósitos e armazéns existentes no Mercado, só podem ser utilizados para a recolha e guarda dos produtos, vasilhames e restos de embalagens dos produtos que se destinem a ser comercializados no mesmo.

Artigo 48 - Aos ocupantes é proibido:

- a) ocupar algum espaço, além do estipulado na autorização;
- b) por qualquer forma, embaraçar o trânsito das pessoas no mercado;
- c) não cumprir as regras de urbanidade para com os clientes;
- d) desobedecer, desde que legítimas, às ordens dos funcionários dos órgãos públicos;
- e) provocar ou molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários, os outros ocupantes, ou quaisquer pessoas que se encontrem no Mercado;
- f) apregoar de maneira dolosa gêneros ou mercadorias;
- g) apresentarem-se no Mercado com aspecto repelente ou embriagados;
- h) exercer, sem licença, Municipal qualquer espécie de publicidade.

## CAPÍTULO SEXTO

### Fiscalização e penalidades

Artigo 49 - A fiscalização do disposto na presente lei em seu regulamento e a instrução dos processos de contra – ordenação, são da competência da Prefeitura.

Artigo 50 - Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) repreensão por escrito;
- b) suspensão da atividade, por um período de 3 a 90 dias;
- c) expulsão do Mercado;



Artigo 51 - A aplicação da sanção da alínea "C" do art. 48 da presente lei, só pode ser feita em casos de muita gravidade, que inviabilizem a permanência do comerciante no mercado.

§ 1º - A expulsão acarreta, para o comerciante, a anulação da licença de ocupação e a impossibilidade de, pelo menos, durante 3 anos, se candidatar à obtenção de qualquer outra licença, no Mercado Municipal.

§ 2º - Após a anulação da licença, o local é considerado vago para todos os efeitos legais, podendo se desencadear, desde logo, o processo da sua adjudicação.

Artigo 52 - Durante a pendência do processo, os comerciantes podem ser, preventivamente, suspensos da atividade, por prazo não superior a 90 dias, quando a sua presença se revele inconveniente para o apuramento da verdade ou o normal funcionamento do mercado.

Parágrafo Único - A suspensão só pode ser ordenada por despacho, devidamente, fundamentado, da entidade competente para a instrução do processo.

Artigo 53 - Os comerciantes podem ser deslocados dos seus espaços comerciais, sempre que tal se mostre necessário, para a realização de obras de conservação ou modernização, limpeza ou quaisquer circunstâncias de interesse público.

§ 1º - Sempre que se verifique as situações referidas no §1º, deste artigo, a Administração colocará à disposição dos comerciantes afetados, locais provisórios com as condições mínimas adequadas ao exercício da respectiva atividade.

§ 2º - Caso seja impossível garantir um local provisório, o comerciante ficará isento do pagamento de taxas e outros encargos, até ao reinício da atividade.

## CAPÍTULO SÉTIMO

### Da Criação e Disposições de Autuação do Conselho de Gestão do Mercado e do Cargo de Gestor

Artigo 54 - Fica criado o Conselho de Gestão do Mercado Público Municipal de Camutanga, cujos membros serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da presente lei.



§ 1º - O Conselho de Gestão do Mercado Municipal de Camutanga, de que trata este artigo, será a esfera político-administrativa de interação entre o Poder Público local, os feirantes e a sociedade, exercendo a co-gestão do Mercado com o Poder Executivo municipal.

§ 2º - O Conselho será formado por:

- I. 05 (cinco) lideranças locais;
- II. 04 (quatro) feirantes;
- III. 01 (hum) membro da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. 01 (hum) membro da Secretaria Municipal de Educação;
- V. 01 (hum) membro da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- VI. 01 (hum) membro indicado pelo NSL/PROMATA; e
- VII. 01 (hum) membro do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 55 – Compete ao Conselho de Gestão do Mercado Municipal:

- I. exercer a atividade de planejamento da atuação do Mercado;
- II. controlar a atuação do Mercado, evitando o desvirtuamento do modelo de gestão proposto e descumprimento das normas estabelecidas em legislação específica;
- III. elaborar e decidir, de forma colegiada e com maioria absoluta dos membros, sobre os seguintes temas:
  - a) o mix de Produtos, entrada de novos Feirantes ou ramos de comércio;
  - b) propostas de melhoria da atuação do Mercado;
  - c) planos de investimentos;
  - d) decidir sobre questões disciplinares e conflitos entre os Feirantes;
  - e) fornecer informações sobre o Mercado Público para o PROMATA e 9 Prefeitura;
  - f) solicitar intervenção externa quando julgar necessário;
  - g) assessorar a Prefeitura e o PROMATA na definição da Política de Abastecimento;
  - h) realizar, periodicamente, a pesquisa de satisfação dos clientes;
  - i) informar as autoridades a ocorrência de qualquer ato ilícito;
  - j) ser o elo de ligação entre o Poder Público, a Sociedade e os Feirantes;
  - k) ser o guardião do Modelo de Gestão;
  - l) prestar relatório anual sobre atuação do Mercado;
  - m) acompanhar qualquer fiscalização ocorrida no Mercado;



- n) encaminhar três nomes para votação na assembléia geral dos Feirantes para a escolha do Gestor do Mercado.

Artigo 56 – A escolha dos representantes do Conselho, será feita da seguinte forma:

- a) os representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados pelo Prefeito;
- b) o representante do Poder Legislativo, será indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- c) os representantes dos Feirantes, serão escolhidos em Assembléia;
- d) os representantes da Sociedade Civil, serão membros da CGL/PROMATA e escolhidos em assembléia;
- e) o membro do NSL/PROMATA, será escolhido em reunião entre os membros do referido núcleo.

Artigo 57 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por Decreto, o Cargo Comissionado de Gestor do Mercado Municipal.

Artigo 58 – O Gestor do Mercado Municipal terá as seguintes atribuições:

- a) administrar o dia-a-dia do Mercado Público;
- b) propor e executar ações de melhoria das condições do Mercado;
- c) exercer a Organização, Direção e a Coordenação dos Feirantes;
- d) emitir as guias de recolhimento das taxas e contribuições dos feirantes;
- e) solicitar licença para novos Feirantes;
- f) solicitar Manutenção, reformas e ampliação do prédio;
- g) prestar contas das ações ao Conselho de Gestão e Prefeitura;
- h) mobilizar os Feirantes para eventos ou reuniões;
- i) ser fiel depositário dos equipamentos do Prédio;

Artigo 59 – O Gestor do Mercado Público Municipal, será eleito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo, por mais uma vez, observado o seguinte procedimento:

- a) os feirantes interessados, inscrever-se-ão no Conselho Gestor;
- b) os membros do Conselho elege, dentre os inscritos, três candidatos;
- c) o Conselho encaminha, para votação na Assembléia Geral dos Feirantes, os nomes dos três candidatos escolhidos;



- d) os feirantes, dentre os três candidatos escolhidos pelo Conselho, elegerá um para exercer o cargo de Gestor do Mercado Público Municipal.

## CAPÍTULO OITAVO

### Medidas de Reestruturação e Disposições Finais

Artigo 60 - As dúvidas e as omissões oriundas na presente lei, serão dirimidas pelo Decreto que a regulamentar.

Artigo 61 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, por Decreto seu, a regulamentará.

Artigo 62 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 12.481,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais), mensais para fazer face a execução da presente lei.

Artigo 63 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 64 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Camutanga, em 19 de dezembro de 2005.



Armando Pimentel da Rocha  
PREFEITO